



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.945 - RS (2017/0250078-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **MARCELO RAMOS VIEIRA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO, ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO, COM 7 (SETE) RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO QUE VEM TENDO TRÂMITE REGULAR, SEM DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas, sendo certo que o recorrente é acusado de fazer parte de organização criminosa voltada para a prática de diversos tipos de crimes, inclusive roubo de Caixas Eletrônicas com utilização de armamento pesado e explosivos, circunstâncias que evidenciam sua periculosidade.

3. A jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos.

4. Quanto ao excesso de prazo, não há falar em desídia do juízo, que vem dando impulso regular ao processo. Cuida-se de feito complexo, com 7 (sete) réus, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias, mas o processo vem tendo trâmite regular.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5. Ausente ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite procedimental, estando este em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, não se justifica o relaxamento da prisão por excesso de prazo.
6. Recurso ordinário desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.945 - RS (2017/0250078-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : MARCELO RAMOS VIEIRA (PRESO)**

**ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por MARCELO RAMOS VIEIRA contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC nº 0241759-57.2017.8.21.7000), assim ementado (e-STJ fls. 144/147):

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO, RECEPÇÃO, ROUBO MAJORADO, PORTE DE ARMA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.*

*Há prova da materialidade e suficientes indícios da autoria, bem como estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Em que pese algum retardamento, a demora no início da instrução foi justificada pela magistrada, de modo que não há falar em excesso de prazo no caso dos autos. Tratando-se de delitos graves, não se mostra aplicável a adoção de medidas cautelares alternativas, sendo mantida a segregação cautelar do paciente.*

*ORDEM DENEGADA.*

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 23/2/2017, acusado da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 3º, c/c 14, inciso II; 157, § 2º, incisos I, II e V, 180, e 311 do Código Penal, 16, inciso III da Lei nº 10.826/03 e 1º, § 1º, e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

Buscando a revogação da prisão, sob alegação de excesso de prazo e ausência de fundamentos, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa supra transcrita.

No recurso, a defesa repete a alegação de que o decreto preventivo foi genérico, ressaltando que a segregação foi decretada após 5 meses da data dos fatos, além de um dos corréus encontrar-se cumprindo medida cautelar diversa da prisão. Ademais, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza hedionda do delito não veda a concessão da liberdade provisória, não podendo a gravidade abstrata do delito servir de fundamento da prisão preventiva.

Alega que o recorrente encontra-se preso a 194 dias, sem que tenha se iniciado a instrução criminal.

Relata ser pobre, ter filho de 4 meses de idade, além de ser cardíaco, sofrer de depressão e ter problemas no ombro em razão de ferimento por arma de fogo.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 194/196), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 202):

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. PORTE DE ARMA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO SE VERIFICA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.945 - RS (2017/0250078-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Insurge-se o presente recurso contra a decisão que decretou sua prisão preventiva, alegando, em resumo, falta de fundamentação, além de excesso de prazo.

Quanto à prisão preventiva, importante registrar que, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte e no STF, a medida reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Exige-se, ainda, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

*No caso concreto, o MM. Juiz optou pela drástica medida, fundamentando-a como se segue (e-STJ fls. 13/15):*

*Tenho também que o deferimento da prisão preventiva é medida que se impõe; isso porque, presentes os pressupostos (art. 313, inc. I), pois a espécie trata de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos; a materialidade do crime restou positivada pela comunicação de ocorrência, assim como declarações de testemunhas, sendo, portanto, fortes os indícios de autoria, diante da prova testemunhal colhida.*

*Ademais, trata-se de crime cometido sempre com preparação, emprego de armas de grosso calibre e com grande número de agentes; além da prova do crime cometido em Arroio dos Ratos, há indícios de outras ações em cidades diversas; todos representados registram condenações criminais por delitos patrimoniais, mormente com emprego de grave ameaça e violência, além do uso de armas.*

*Nesta senda, para a conveniência da instrução criminal é imprescindível a segregação dos acusados, a fim de evitar o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cometimento de outros delitos e colocar em risco a vida de terceiros, afastando, por essa razão, a possibilidade de ser suficiente qualquer outra medida cautelar para que seja assegurada a colheita da prova de maneira tranqüila e segura, sem constrangimentos, mormente porque há testemunhas a serem ouvidas, fora dos quadros policiais.*

*Vale ressaltar que o grupo integrado pelos representados faz dos delitos seu meio de vida e não hesita em enfrentar os policiais ao serem flagrados, inclusive restringindo a liberdade e muitas vezes a vida pessoas inocentes, com o intuito de obter lucro fácil.*

*Assim, provada a existência do crime, oportuno, no caso, a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou ainda/para aplicação da lei penal, pois a liberdade dos investigados é um risco para a sociedade, estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pelo qual DECRETO a prisão preventiva de EDILSON MULLER CARVALHO, MARCELO RAMOS VIEIRA, DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, HENRIQUE AZEVEDO DE ANDRADE, EDIGAR SOUZA NUNES E JOSIMAR LIMA DA SILVEIRA.*

O Tribunal recorrido, por sua vez, manteve o *decisum* na esteira do voto proferido pelo Relator, *in verbis* (e-STJ fls. 145/146):

*É de ser denegada a ordem.*

*O paciente teve a prisão preventiva decretada em 20/02/2017, por ter, supostamente, envolvimento em crime ocorrido no dia 01/11/2016, na cidade de Arroio dos Ratos, juntamente com outros seis envolvidos, onde houve tentativa de explosão de caixas eletrônicos, que não se consumou porque a polícia já investigava a quadrilha. MARCELO está preso desde 23/02/2017.*

*Quando do decreto de prisão preventiva no processo nº 032/2170000571-6, a magistrada justificou que se trata de crimes cometidos sempre com preparação e emprego de armas de grosso calibre, em grande número de agentes, havendo indícios da atuação do grupo em diversas cidades do interior, de modo que a segregação cautelar se fazia necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.*

*O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime de latrocínio tentado, roubo majorado, porte ilegal de arma de fogo, receptação e organização criminosa, ou seja, por delitos de natureza grave, alguns deles praticados mediante violência e grave ameaça, com emprego de arma de fogo.*

*Acrescento que, conforme se depreende do pedido de busca e apreensão e de prisão preventiva elaborados pela autoridade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*policial, MARCELO, anteriormente, foi preso junto a outros indivíduos em residência onde apreendidos diversos objetos, dinheiro, arma, munição e automóveis, a evidenciar a existência da organização criminosa. Do mesmo modo, consta que, posteriormente, o paciente foi submetido à interceptação telefônica, que revela fortes indícios de seu envolvimento nos crimes praticados na região.*

*No mais, muito embora o réu se encontre segregado há aproximadamente sete meses, o que configuraria a ocorrência de excesso de prazo, modo especial pela demora no início da instrução, é sabido que algumas circunstâncias provocam o alargamento do prazo previsto para o encerramento desta fase processual. Desse modo, a partir das informações prestadas pelo juízo a quo, entendo que resta justificado o retardamento processual, tendo em vista tratar-se de processo complexo, com sete réus, inúmeros fatos e testemunhas e, ainda, com a necessidade de expedição de cartas precatórias.*

*Em que pese este magistrado entender que os processos de réus presos deveriam ter andamento mais célere, tenho que, no caso dos autos, não há evidência de retardamento injustificado na tramitação do feito, não havendo, por ora, falar em excesso de prazo.*

*Por fim, entendo que as medidas cautelares substitutivas da prisão não se mostram suficientes, porquanto inadequadas à gravidade dos delitos imputados ao paciente.*

*Presentes, portanto, os requisitos para a prisão preventiva e inexistindo excesso de prazo injustificado na formação da culpa, deve ser mantida a segregação cautelar do réu, com fulcro nos artigos 282, inc. I, 312 e 313, inc. I, todos do CPP.*

*Isto posto, denego a ordem de habeas corpus.*

Pelo que consta dos autos, havendo indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas, sendo certo que o recorrente é acusado de fazer parte de organização criminosa voltada para a prática de diversos tipos de crimes, inclusive roubo de Caixas Eletrônicas com utilização de armamento pesado e explosivos, circunstâncias que evidenciam sua periculosidade.

É certo, outrossim, que a jurisprudência desta Corte tem admitido a prisão preventiva com finalidade de impedir ou diminuir a atuação de organização criminosa, como no caso destes autos. Confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...).

*III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prosseguindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.*

(...).

*Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).*

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA ESPECIALIZADA EM ROUBOS A AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FUNÇÃO DE LIDERANÇA DESEMPENHADA PELO RECORRENTE. POSSE DE ARTEFATO EXPLOSIVO E INCENDIÁRIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE ADVOGADOS E RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...).

*PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. FUNÇÃO DE DESTAQUE EXERCIDA NA ORGANIZAÇÃO. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.*

*1. Caso em que o recorrente e demais corréus foram denunciados sob a acusação de, juntos, haverem constituído organização criminosa armada, com a finalidade de cometerem roubos a caixas eletrônicos, inclusive, com participação de policiais militares no*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*grupo, sendo certo que os integrantes possuíam tarefas previamente definidas e concorriam para o fim comum, circunstâncias que, somadas, denotam a gravidade extrema dos delitos denunciados, autorizando a preventiva.*

*2. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de quadrilha armada é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos de as atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.*

*3. O fato de o acusado ostentar diversos registros criminais é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.*

*4. Concluindo o Colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.*

*5. Recurso ordinário improvido, com recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade na tramitação do feito, inclusive observando o que dispõe o art. 222, § 2º, do CPP. (RHC 86.503/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 10/11/2017)*

Dessa forma, demonstrado concretamente o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência de fundamentação das decisões recorridos, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação cautelar do recorrente.

Registre-se que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e emprego fixo, por si sós, nem sequer comprovados, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

[...]

*- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.** [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a título de exemplo:

***(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).***

No mais, é cediço que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Tal garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Nesse sentido:

***[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).***

No caso concreto, cuida-se de ação complexa, com sete réus e inúmeras testemunhas. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constatou-se que foi necessária a expedição de cartas precatórias, mas a ação penal vem tendo trâmite regular, com a expedição de vários ofícios e mandados.

Em casos como o dos autos, faz-se imprescindível raciocinar com o princípio da razoabilidade para aferir a existência de eventual excesso de prazo. Compulsando os autos, percebe-se que não há que se falar em ilegalidade por abusivo prolongamento do trâmite



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimental por culpa do juízo, estando este em devida consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, levando em conta as peculiaridades do processo.

Destarte, não há como reconhecer, *por ora*, qualquer excesso de prazo que justifique a relaxamento da prisão preventiva.

A propósito do excesso de prazo, confira-se a orientação jurisprudencial desta Corte:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.*

*In casu, o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a suposta prática de tráfico de drogas cometido por uma pluralidade de réus - oito - assistidos por profissionais distintos, por meio de investigação que envolveu interceptações telefônicas, com indícios de interestadualidade e apreensão de quantidade vultosa de entorpecentes - aproximadamente 142 Kg de maconha. Há notícia, ainda, da necessidade de expedição de cartas precatórias e da suscitação de conflito de competência.*

*Ademais, verifica-se que a audiência de instrução em julgamento, originalmente agendada para 6/10/2016, foi redesignada para março de 2017 a pedido da defesa de um dos corréus. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.*

*Recurso em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 70.798/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).*

*II - In casu, a recorrente, juntamente com outro indivíduo, teria sido presa em flagrante, em 28/4/2015, transportando 99 (noventa e nove) tablets de maconha, tendo sido denunciada pelo cometimento dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.*

*Os réus foram notificados, foram apresentadas as defesas prévias e a denúncia recebida pelo MM. Juízo, que determinou a realização de audiência de instrução. Conforme informações, "os autos encontram-se aguardando o retorno de todas as cartas precatórias, já tendo se dado vista dos autos, caso o MPE já queira apresentar alegações finais". Portanto, não se verifica, por ora, demora desarrazoada apta a gerar constrangimento ilegal passível de censura nesta via recursal.*

*Recurso ordinário desprovido.*

*Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal da recorrente. (RHC 77.777/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).*

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

*1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*

*2. Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa, que conta com 26 réus denunciados (vários deles recolhidos no sistema prisional), imputação de 26 fatos e já acumulando com mais de 24 volumes, com diversos desmembramentos, grande número de petições para análise e expedição de cartas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*precatórias, o que efetivamente justifica a necessidade de despende maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo.*

*3. Não obstante, não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao judiciário, uma vez que o magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.*

*4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 72.638/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016).*

Todavia, considerando a existência de réus presos, recomenda-se ao Juízo que dê *prioridade* ao julgamento da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0250078-4

**RHC 89.945 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010199020178210032 00563873520178217000 02417595720178217000  
10199020178210032 2417595720178217000 7007292727 70074776444

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCELO RAMOS VIEIRA (PRESO)  
ADVOGADO : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS - RS057731  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.